

terno das alfândegas, anteriormente à promulgação do mesmo decreto, e a dez anos para os empregados que não tenham aquela habilitação.

Art. 2.º É facultado o ingresso no quadro especial de escripturários aduaneiros, a que se refere o artigo 203.º da lei de 27 de Maio de 1911, aos empregados do tráfego e adventícios que prestem serviço de escripturação nas secretarias do tráfego, e aos três empregados no serviço de estatística da Alfândega do Porto, que o requererem no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei.

§ único. Se o empregado tiver procedido da classe dos escripturários das alfândegas, será contada a sua antiguidade desde a data em que começou a prestar o serviço que lhe deu jus a ingressar naquela classe, sendo adventício, ou desde quando principiou a ter direito a contagem de antiguidade no quadro do tráfego se a elle pertencia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

#### DECRETO N.º 3:304

Usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 1.º do decreto n.º 3:204, de 23 de Junho último, é unicamente applicável aos navios mercantes estrangeiros que entrarem nos portos do continente da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete

##### LEI N.º 774

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Tem direito a subsídio para renda de casa, nos termos da carta de lei de 24 de Dezembro de 1906 e do decreto de 29 de Janeiro de 1907, todos os officiaes do activo, incluindo os alferes.

Art. 2.º Os officiaes e sargentos de reserva ou reformados, quando chamados em tempo de guerra à efectividade do serviço militar para o desempenho de serviços que pertençam a militares do activo, têm direito aos vencimentos e abonos correspondentes ao seu posto como se fôsem do activo.

§ único. Os officiaes a quem, pela sua situação de reforma, pertença vencimento maior que a soma dos vencimentos e abonos que correspondem ao seu posto, nos termos deste artigo, conservarão êsse vencimento quando chamados à efectividade do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

##### LEI N.º 775

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É substituído o § 6.º do artigo 192.º do decreto, com fôrça de lei, de 25 de Maio de 1911, mo-

dificado pela lei de 17 de Julho de 1913, que separou os quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia, pelo seguinte:

«§ 6.º Emquanto houver officiaes nos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia, dos que estavam colocados na escala definitiva de acesso do extinto quadro comum, a promoção destes officiaes será feita segundo as seguintes regras:

1.ª Por cada vacatura que se der em qualquer dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia, e que deva ser provida por promoção, far-se-hão em primeiro lugar, pela escala comum, as promoções correspondentes; e, a seguir, as promoções a que ella der origem na escala do quadro em que se abrir;

2.ª Os officiaes promovidos pela escala comum ficam supranumerários no seu quadro sempre que a promoção resulte de vacatura em quadro diferente, dando origem a promoção, sómente naquelle quadro, quando nelle entrem definitivamente;

3.ª Quando a promoção pela escala comum alcançar algum official que já tenha sido promovido pela escala do seu quadro, não será promovido o que se lhe seguir em antiguidade naquelle escala, e sim deverá aquelle official preencher a vacatura como se ainda não houvesse sido promovido;

4.ª As promoções dentro dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia far-se-hão segundo as respectivas escalas, atendendo-se, porém, a que os supranumerários provenientes da promoção pela escala comum devem preencher as vacaturas que se forem dando alternadamente com os officiaes que regressem da situação de adidos ou inactividade, mas sómente depois de cumprido totalmente o disposto na regra 5.ª;

5.ª Emquanto houver supranumerários provenientes da separação dos quadros, proceder-se há para a sua entrada, e só para estes, em conformidade do disposto no § único do artigo 425.º»

Art. 2.º (transitório). Aos officiaes que, à data da publicação desta lei, tivesse pertencido a promoção ao posto immediato pela escala comum e a não tenham alcançado em consequência da separação dos quadros decretada, deverá aproveitar immediatamente tal promoção, contando-se-lhes a antiguidade, no novo posto, como se a promoção se tivesse effectuado pela escala comum.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Majoria General da Armada

##### DECRETO N.º 3:305

Convindo regular a forma de promoção dos officiaes que antes do estado de guerra se encontravam na situação de licença ilimitada e em commissões especiais e foram chamados ou entraram para o serviço da arma, e sendo de justiça evitar os prejuizos daí resultantes quanto ao acesso dos officiaes que permanentemente se têm conservado no quadro;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes das diversas classes da armada que se achavam na situação de licença ilimitada ou em quaesquer commissões estranhas ao serviço da arma, e que se apresentaram ou apresentem e foram ou venham a ser chamados ao mesmo serviço durante o actual estado de guerra, não preencherão as vagas nos quadros respecti-